

- das OPP e pelo médico veterinário-coordenador, ou pela direcção regional de agricultura da área, no caso dos PI;
- d) As OPP e os PI emitem recibos das prestações de serviço efectuadas, enviando-os às direcções

- regionais de agricultura, conjuntamente com o pedido de pagamento e respectivo anexo, para efeitos de validação e envio ao IFADAP;
- e) A prestação de serviços efectuada pelas OPP é subvencionada nos seguintes termos:

Espécies	Encabeçamento	Identificação animal		Acção sanitária		
		Identificação sem acção sanitária	Identificação com acção sanitária	Colheita de sangue	Acto vacinal	Rastreo de tuberculose
Bovinos	1-5	600\$00	300\$00	600\$00	—	800\$00
	5-10	500\$00	200\$00	500\$00	—	700\$00
	+10	400\$00	100\$00	400\$00	—	600\$00
Pequenos ruminantes	1-50		50\$00	250\$00	500\$00	—
	50-100		50\$00	200\$00	400\$00	—
	+100		25\$00	175\$00	350\$00	—

- f) Os valores referidos na alínea anterior poderão ser alterados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Nos efectivos indemnes ou oficialmente indemnes, cujo controlo sanitário já não é efectuado à sua totalidade ou onde a sua periodicidade é reduzida, de acordo com a legislação em vigor, há lugar ao pagamento de um valor, para efeitos de epidemiologia, calculado do seguinte modo:

Bovinos: número de animais não intervençionados sanitariamente multiplicado pelo factor de 20% dos valores constantes da tabela do presente diploma;

Ovinos/caprinos: número de animais não intervençionados multiplicado pelo factor de 30% dos valores constantes da tabela do presente diploma;

- h) Pela prestação de serviços efectuada aos produtores não integrados em OPP nem reconhecidos como PI serão cobradas as quantias previstas na Portaria n.º 779/88, de 6 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 769/92, de 7 de Agosto.

Artigo 19.º

Para a execução dos programas sanitários destinados a PI, as ajudas são concedidas sob a forma de pagamento de serviços aos criadores, com base em contratos anualmente celebrados entre o Estado e estes e entre o Estado e os médicos veterinários responsáveis, sendo o montante das ajudas definido por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 69/99

de 28 de Janeiro

A frequência por crianças e jovens deficientes de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos

casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os «colégios de educação especial», o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Torna-se, assim, necessário fixar os respectivos valores e demais requisitos e condições para efeitos de atribuição às famílias do referido subsídio de educação especial, atentas também as comparticipações financeiras aos mesmos colégios para exercício da acção educativa e do apoio sócio-familiar.

A actualização dos respectivos valores, a que agora se procede, é feita por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1998 a Agosto de 1999.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 16 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 46 340\$;
b) Semi-internato — 59 420\$;
c) Internato — 112 470\$.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 16 anos.

2.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 16 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — 12 050\$;
- b) Transporte — 8060\$.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o montante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

3.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 5123\$;
- b) De 5 km a 10 km — 6308\$;
- c) De 10 km a 15 km — 8169\$;
- d) Mais de 15 km — 10 059\$.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

4.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 16 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 16 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de 64 260\$.

5.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 1.º e 4.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 1998.

6.º

Prova de deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas

ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

7.º

Prova de deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos

1 — A prova de deficiência referida no número anterior é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 16 anos que frequentem os colégios em regime de internato;
- b) Dos 17 aos 18 anos que transitem para os colégios provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado mais adequado o regime de internato.

8.º

Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1061/97, de 16 de Outubro.

Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 30 de Dezembro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.